



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas

PROTOCOLO Nº 0977285/2015

PARECER TÉCNICO

Indexado ao Processo n.º 09183/2005/006/2015	
Auto de Infração Nº 46.281/2014.	Data: 05/12/2014.
Base normativa da infração	
Decreto n.º 44.844/08 Artigo 83, Anexo I – código 114	

Empreendedor: SADA Siderurgia Ltda.	
Empreendimento: SADA Siderurgia Ltda.	
CNPJ: 06.069.703/0001-52	Município: Várzea da Palma/MG.

Atividades do empreendimento:

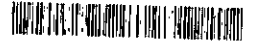
Código DN 74/04	Descrição	Porte
B-03-07-7	Produção de fundidos de ferro e aço, sem tratamento superficial, inclusive a partir de reciclagem.	- Médio -

Processos no Sistema Integrado de Informações Ambientais - SIAM		SITUAÇÃO
Auto de Infração	Processo n.º 09183/2005/003/2014	Processo Arquivado/ Multa Paga
Auto de Infração	Processo n.º 09183/2005/004/2014	Processo Arquivado/ Multa Paga
Auto de Infração	Processo n.º 09183/2005/005/2015	Aguarda Notificação do AI

Data: 20/08/2015.

Equipe Interdisciplinar:	MASP	Assinatura e carimbo
Rafael Fernando Novaes Ferreira	1.148.533-1	Rafael Fernando Novaes Ferreira Analista Ambiental MASP: 1148533-1

Diretoria Técnica	MASP	Assinatura e carimbo
Cláudia Beatriz Araújo Oliveira Versiani	1.148.188-4	
Diretor Controle Processual	MASP	Assinatura e carimbo
Yuri Rafael de Oliveira Trovão	0.449.172-6	



01. RELATÓRIO

01.1. Auto de Fiscalização n.º 034/2014

Durante vistoria realizada no empreendimento SADA Siderurgia Ltda. (PA n.º 09183/2005/002/2014), por solicitação do Superintendente da SUPRAMNM como forma de constatar a operação do empreendimento, em desobediência ao embargo de atividade imposta ao mesmo pelo Auto de Infração n.º 48.725/2014, foi constatado e/ou informado que:

- A empresa estava em plena operação, contrariando o embargo de atividade imposto à mesma pelo referido auto de infração;
- A empresa realizou melhorias no sistema de abastecimento de veículos, com a implantação de cobertura sobre o tanque de armazenamento de combustíveis (3.000 l), instalação de canaletas no entorno deste tanque e caixa de retenção de possíveis vazamentos, entretanto as obras realizadas deverão ser adequadas às normas da ABNT, destacando que deverá ser implantada a bacia de contenção contra vazamentos ao redor do tanque de armazenamento de combustíveis, canaletas de recolhimento de efluentes na pista de abastecimento, dentre outros;
- A via de movimentação de veículos localizada na parte lateral e fundos do galpão dos fornos (17° 31' 46,5" 44° 45' 54,3") continua sem pavimentação, sendo que o empreendedor pretende apresentar projeto e cronograma de execução dessa obra;
- Foi solicitado ao empreendedor a formalização da documentação necessária referente a ampliação da área de produção industrial (17° 31' 45,4" 44° 45' 52,5") verificada na fiscalização anterior;
- O representante do empreendedor não soube informar se há sistema de controle de emissões atmosféricas para o tratamento das emissões geradas pelos 04 (quatro) fornos do setor de fundição, bem como das emissões do setor de acabamento final;
- Durante a fiscalização não se verificou atividades no setor de lavagem de peças e equipamentos e segundo informado pelo representante do empreendedor, tal atividade foi suspensa e não é mais realizada na empresa;
- Não foi constatada a presença de caixas de armazenamento de limalha de ferro na via de circulação de frente ao galpão da usinagem de peças, sendo que foi informado que as limalhas de ferro estão sendo briquetadas e posteriormente vendidas. O óleo proveniente do processo de formação dos briquetes é recolhido em contêineres e, segundo informado, é reutilizado na empresa. Verificou-se no local um equipamento destinado a realização da "briquetagem" da limalha de ferro, além de contêiner para recolhimento do óleo;
- O local denominado de pátio de resíduos vem sendo reestruturado, visto que se verificou que os tambores e contêineres contendo óleo, bem como aqueles contendo



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas

óleo misturado a corpos moedores foram, quase que na sua totalidade, removidos do local, e segundo informado foram encaminhados à disposição final adequada. Verificou-se, pontualmente, a disposição de tambores/contêineres contendo material oleoso sobre o solo, não sendo verificado indícios de vazamentos nestes locais;

- As pilhas de limalha de ferro contaminada com óleo dispostas sobre o solo foram, na sua grande maioria, retiradas, havendo ainda a necessidade da remoção e destinação do restante desse material, o qual se encontra parcialmente solidificado;
- Os resíduos como big bags inservíveis, sucatas metálicas em geral, restos de correias transportadoras, tambores vazios com resquícios de óleo, corpos moedores, pneus inservíveis, contêineres e tambores inservíveis, frascos contaminados com óleo, etc., ainda necessitam ser recolhidos e armazenados de forma correta para posterior destinação, uma vez que ainda encontram-se dispersos na área. Verificou-se ainda que partes desses materiais encontram-se misturados à terra que foi revolvida no perímetro do pátio de resíduos;
- No solo do pátio de resíduos verificou-se a presença de diversas manchas de óleo, as quais são provenientes dos vazamentos ocorridos nos tambores e contêineres que estavam sendo armazenados neste local. Conforme ofício encaminhado ao empreendedor, o mesmo deverá realizar a investigação de passivo ambiental da área industrial para comprovação de contaminação e posterior remediação;
- Segundo informado pelo representante do empreendedor, a areia de fundição não mais vem sendo disposta na área de reserva legal da propriedade e sim em uma outra área (17° 31' 44,3" S, 44° 45' 57,5" O) onde já havia disposição da referida areia;
- O galpão de insumos e resíduos encontra-se ainda sobrecarregado, uma vez que não está comportando todo o material que nele deve estar contido;
- A lagoa artificial de recebimento de efluentes oleosos industriais, constatatadamente dentro da área de reserva legal da propriedade, encontra-se com nível/cota de efluentes abaixo daquele verificado na vistoria anterior, o que indica que os efluentes oleosos não vêm sendo mais direcionados a esta lagoa. Verificou-se ainda que as canaletas de drenagem da referida lagoa encontram-se secas, entretanto com a presença de contaminação por efluentes oleosos ao longo da sua calha, visto que a mesma não possui impermeabilização. Tanto na área da lagoa, quanto ao longo das canaletas de drenagem, verificou-se odor característico de efluentes oleosos. Conforme ofício encaminhado ao empreendedor, tanto a lagoa, quanto as canaletas de drenagem de efluentes oleosos deverão ser objeto de investigação de passivo ambiental e consequente remediação;
- O local onde se verificou a extração de terra (17° 31' 37,9" S; 44° 45' 53,1" O) encontra-se sem alterações, quando comparado com a vistoria anterior.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas

01.2. Auto de infração n.º 46.281/2014

Lastreado no auto de fiscalização acima exposto, a autoridade credenciada lavrou o auto de infração n.º 46.281/2014, enquadrando a atividade como de porte **Médio**, aplicando as sanções nele descritas.

Em síntese, o auto de infração informa que:

- O empreendedor não implantou os devidos sistemas, de controle de emissões atmosféricas nas áreas dos fornos e acabamento final, conforme estabelecido na condicionante n.º 03 referente ao PA n.º 09183/2005/001/2007.

Assim, pela presente infração, aplicou-se a pena de multa simples no valor de R\$ 29.117,45 (Vinte e nove mil cento e dezessete reais e quarenta e cinco centavos), segundo especificado pelo Decreto 44.844/2008, cujo valor monetário foi corrigido pela Resolução Conjunta IRF/SEMAD/IGAM/FEAM n.º 2091 de 06/06/2014.

Destaca-se ainda que consta no campo 14, referente a "*Demais penalidades/Recomendações/Observações*", do auto de infração n.º 46.281/2014, que:

- Cabe ressaltar que, segundo o auto de infração AI n.º 48.725/14, de 14/08/14, o empreendimento encontra-se com suas atividades embargadas.

01.3. Da notificação e defesa

O auto de infração - AI n.º 46.281/2014 foi encaminhado ao empreendedor mediante o ofício n.º 100/2015, datado de 19/01/2015, sendo o mesmo recebido pela empresa em 05/02/2015, conforme aviso de recebimento emitido pelos Correios (AR: JH44036103 4 BR).

Em 24/02/2015 o empreendedor encaminhou, tempestivamente, a defesa referente ao auto de infração.

02. DEFESA

02.1. Fundamentos e pedidos da defesa

O empreendedor apresentou defesa ao auto de infração lavrado.

Em síntese, alegou-se que:

- O analista ambiental não cuidou de detalhar quais seriam os devidos sistemas que deveriam ter sido implantados. Diante da total imprecisão dos verbetes, prejudicado restou exercício da defesa por parte da empresa autuada.
- Podemos resumir o aspecto pela qual o princípio da legalidade foi violentado: ausência de indicação clara da imputação e sanção em que incorre o autuado, tipicidade da conduta supostamente infratora em decreto e não em lei.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas

- Não só apenas os princípios da legalidade e tipicidade que foram afrontados. As lesões contatadas também colocam em cheque a validade e aplicabilidade dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e motivação do ato administrativo.
- A autuada só poderia ser sancionada se fosse apontada a infração a algum dispositivo legal, o que não ocorre, pois se acusa a empresa de infração a um mero Decreto que, por natureza, não pode inovar na ordem jurídica, menos ainda tipificar infrações administrativas e impor sanções aos administrados.
- Outro princípio básico da atividade administrativa foi afrontado nesta autuação, especificamente quando do cálculo da multa, pois, não cuidou o analista ambiental, no auto de infração, de esclarecer a motivação para a capitulação adotada acerca da conduta da Requerente quanto à gravidade da infração, a vantagem econômica auferida e as atenuantes aplicáveis ao caso.

02.2. Análise da defesa

A defesa do auto de infração - AI nº 46.281/2014 baseou-se, quase que exclusivamente, em questões de ordem jurídica. Assim sendo, grande parte da análise da defesa apresentada pelo empreendedor ao AI supracitado será realizada pelo setor jurídico, em parecer próprio, que será parte integrante do processo em questão.

Ressalta-se apenas que o AI nº 46.281/2014 foi elaborado segundo os critérios técnicos e legais estabelecidos e que a infração tipificada, de acordo com o Decreto 44.844/2008, está coerente com o verificado em fiscalização na indústria e conforme o Auto de Fiscalização nº 034/2014.

O Auto de Infração supracitado vincula-se ao Auto de Fiscalização 034/2014 através do item 1, sendo que o Auto de Fiscalização expõe todos os fatos constatados e informados em vistoria, sendo que verificou-se mediante análise do processo de revalidação e *in loco*, que o empreendedor não implantou os devidos sistemas de tratamento das emissões atmosféricas, tanto é que, posteriormente ao Auto de Infração, o mesmo apresentou projeto técnico para implantação destes sistemas de controle de emissões atmosféricas, conforme consta na resposta ao ofício SUPRAMNM nº 1221/2014, sob protocolo nº R0429280/2015 de 13/08/15.

A descrição da infração cometida consta do item 9 do Auto de Infração em questão, sendo que essa sucinta descrição remete a um processo administrativo, cujos estudos foram elaborados pelo empreendedor, o qual possui Parecer Único com as condicionantes impostas ao empreendimento, as quais são de conhecimento do empreendedor ou deveriam ser.

No item 10 do AI nº 46.281/2014 constam as informações referentes ao Decreto, anexo, artigo e código que embasam legalmente o referido auto de infração, não podendo o empreendedor alegar desconhecimento das mesmas.

Com relação ao valor da multa, a mesma foi calculada segundo a Resolução Conjunta IRF/SEMAD/IGAM/FEAM nº 2091 de 06/06/2014, a qual dispôs sobre a correção anual dos valores das multas aplicadas às infrações por descumprimento das normas previstas no



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas

Decreto Estadual n° 44.844, de 25 de junho de 2008. Tal cálculo será mais bem explanado no Parecer Jurídico.

03. DA ANÁLISE TÉCNICA

03.1. Da Autuação

Devido ao descumprimento da condicionante n°03 referente à Licença de Operação vigente, sendo constatada degradação ambiental pela emissão continuada de efluentes atmosféricos sem o devido tratamento, visto que o empreendedor não instalou os devidos sistemas de controle de emissões atmosféricas, foi lavrado o auto de infração n° 46.281/2014, com a penalidade de multa simples no valor de R\$ 29.117,45, referente ao artigo 83 – Anexo I, código 114, sendo considerada uma infração gravíssima, segundo a Deliberação Normativa COPAM n° 44.844/08, em vigor na data da lavratura da infração. O embargo da atividade não imposta ao empreendedor no AI n° 46.281/2014, uma vez que a atividade já estava embargada pelo Auto de Infração N° 48.725/2014.

03.2. Do potencial poluidor do empreendimento

Conforme apresentado no processo de licenciamento ambiental (PA n° 09183/2005/002/2014), referente à Licença de Operação para a atividade de Produção de fundidos de ferro e aço, sem tratamento químico superficial, inclusive a partir de reciclagem, o empreendimento foi enquadrado pela Deliberação Normativa COPAM n° 074/2004 como sendo classe 3 (código B-03-07-7), devido ao seu **porte médio** e o seu **potencial poluidor/degradador médio**.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: M Solo: P Geral: M

Porte:

Capacidade Instalada < 15 t/dia : pequeno

Capacidade Instalada > 100 t/dia : grande

Os demais: médio

Patente fica, portanto, que a imposição de multa correspondeu exatamente ao porte do empreendimento, estando em perfeita sintonia com a legislação.

04. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opinamos pela **improcedência total** das teses sustentadas pela defesa e conseqüentemente a confirmação das sanções descritas no Auto de Infração n° 46.281/2014.

Este é o parecer.